



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.740 - PR
(2015/0134624-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARIA AMELIA NEGRO MARQUES
ADVOGADOS : LUCIANA INES RAMBO
MAURO CAVALCANTE DE LIMA
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA TRABALHISTA. ÍNDICE DE 26,05% (U.R.P. DE FEVEREIRO DE 1989). EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 8.112/1990. ALTERAÇÃO DE SITUAÇÃO JURÍDICA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. Inexiste a suposta ofensa ao art. 535 do CPC. A pretexto de omissão, contradição e obscuridade, a recorrente pretendia, na verdade, modificar o julgamento para manter a rubrica de pagamento da URP/89 na sua remuneração, mesmo após a mudança de regime jurídico decorrente da edição da Lei 8.112/90.

2. Quanto a supressão do índice de 26,05% relativo à URP de 1989 que estava incorporado aos vencimentos/proventos da recorrente, em decorrência de sentença trabalhista transitada em julgado, não há ofensa à coisa julgada como afirma a recorrente. No caso, a sua situação jurídica foi alterada por força da publicação da Lei 8.112, de 1990, cujo art. 243 transformou os empregos públicos em cargos públicos, submetendo os recorrentes a novo regime jurídico, diferente da situação trabalhista a que estavam jungidos. Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, incidindo o enunciado da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.740 - PR
(2015/0134624-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARIA AMELIA NEGRO MARQUES
ADVOGADOS : LUCIANA INES RAMBO
MAURO CAVALCANTE DE LIMA
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARIA AMELIA NEGRO MARQUES contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 624, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA TRABALHISTA. ÍNDICE DE 26,05% (U.R.P. DE FEVEREIRO DE 1989). EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. LEI N. 8.112/1990. ALTERAÇÃO DE SITUAÇÃO JURÍDICA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

No presente regimental, a agravante alega que a decisão agravada mostra-se equivocada e repisa os argumentos do agravo em recurso especial.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.740 - PR
(2015/0134624-5)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA TRABALHISTA. ÍNDICE DE 26,05% (U.R.P. DE FEVEREIRO DE 1989). EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 8.112/1990. ALTERAÇÃO DE SITUAÇÃO JURÍDICA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. Inexiste a suposta ofensa ao art. 535 do CPC. A pretexto de omissão, contradição e obscuridade, a recorrente pretendia, na verdade, modificar o julgamento para manter a rubrica de pagamento da URP/89 na sua remuneração, mesmo após a mudança de regime jurídico decorrente da edição da Lei 8.112/90.

2. Quanto a supressão do índice de 26,05% relativo à URP de 1989 que estava incorporado aos vencimentos/proventos da recorrente, em decorrência de sentença trabalhista transitada em julgado, não há ofensa à coisa julgada como afirma a recorrente. No caso, a sua situação jurídica foi alterada por força da publicação da Lei 8.112, de 1990, cujo art. 243 transformou os empregos públicos em cargos públicos, submetendo os recorrentes a novo regime jurídico, diferente da situação trabalhista a que estavam ligados. Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, incidindo o enunciado da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A decisão agravada não comporta reforma.

Conforme consignado na decisão monocrática, foi interposto agravo por MARIA AMELIA NEGRO MARQUES contra decisão que obsteu a subida de seu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 513, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DE PROVENTOS. SUPRESSÃO DA PARCELA URP/1989. DECADÊNCIA AFASTADA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. ABSORÇÃO.

1. Apelação da UFPR conhecida parcialmente, pois a ilegitimidade passiva suscitada não foi objeto de prévia manifestação na origem, o que impede a análise em grau recursal, sob pena de supressão de instância.

2. O pagamento da URP de 1989 decorreu de ato judicial, inexistindo 'decisão administrativa' de implantação na folha de pagamento. Assim sendo, o ato administrativo ora atacado não anulou ato anterior, constituindo-se em decisão administrativa originária que, concluindo pela ocorrência de erro, determinou o cancelamento do pagamento da rubrica em questão, circunstância que afasta a alegada decadência.

3. A apuração de eventuais diferenças referentes à vantagem controvertida fica limitada ao momento em que promovida a reestruturação da carreira do impetrante por meio de plano de cargos e salários já implantado ou que venha a ser implantado, o que importa na incorporação da rubrica aos vencimentos. O termo final do direito à percepção da URP se dá com o pagamento do percentual correto, conforme as fichas financeiras dos servidores, ou com a reestruturação da respectiva carreira.

4. Segundo orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, aos servidores cujos cargos e carreiras foram objeto de reorganização ou reestruturação, eventuais diferenças da URP são devidas até a data da efetiva implantação dos novos patamares remuneratórios, quando, então, devem ser proporcionalmente absorvidas na nova tabela, o que não afronta a coisa julgada formada na relação de trato sucessivo que se estabelece entre os servidores e a Administração.

5. Efetivamente, a MP n.º 2.150-39/2001 e a Lei n.º 11.091/05 inauguraram uma nova ordem jurídica, não contemplada na formação do título judicial, porque impertinente, já que a coisa julgada se consolida nos estreitos limites da causa de pedir. Tal premissa deve prevalecer, pois não se justifica a ausência de compensação com estas ou com futuras reestruturações de carreira, mesmo que à margem da discussão travada na ação de origem".

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos em parte, tão somente para fins de prequestionamento (fls. 535-538, e-STJ).

No recurso especial, a recorrente alega, preliminarmente, ofensa aos arts.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

458, II, e 535, I e II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou expressamente sobre os vícios apontados.

Aduz contradição no julgado, uma vez que, na fundamentação, o acórdão reconhece que deve ser preservada a manutenção do valor nominal da remuneração da recorrente, mas o dispositivo autoriza a supressão do pagamento da URP/89, o que, segundo entende, vai redundar na redução nominal de vencimentos.

Com relação ao entendimento do acórdão, de que o termo final do direito à percepção da URP se dá com o pagamento do percentual verificado nas fichas financeiras dos servidores ou com a reestruturação da respectiva carreira, aponta omissão acerca do fato de que todos os processos judiciais transitaram em julgado após a edição da Lei 8.112/90 e em nenhum deles se impôs qualquer limitação à incorporação do reajuste.

Ainda quanto ao entendimento de que a URP/89 fica limitada ao momento da reestruturação da carreira, alega obscuridade no aresto recorrido ao mencionar que a carreira do autor ficou limitada à data da MP 2.150-39/2001, uma vez que esta apresenta matéria alheia à debatida nos autos.

Aponta omissão, ainda, sobre:

a) os arts. 54 da Lei 9.784/99; 37, § 5º, da CF; 1º do Decreto 20.910/32; e 2º do Decreto-Lei 4.597/42; e da tese de decadência;

b) afronta à garantia constitucional da irredutibilidade remuneratória em razão da supressão do percentual de 26,05% da remuneração da recorrente;

c) os arts. 5º, LIV e LV, da CF e 2º da Lei 9.784/99, relativos ao Princípio do Devido Processo Legal e seus consectários e ao Princípio da Ampla Defesa; e

d) art. 5º, *caput*, XXXV e LXXVIII, da CF e 2º, *caput*, da Lei 9.784/99 – Princípios da Segurança Jurídica e da Efetividade da Prestação Jurisdicional e do Contraditório e da Ampla Defesa.

No mérito, sustenta afronta dos arts. 467, 468, 472, 473 e 474 do CPC por suposta violação da coisa julgada, uma vez que, na decisão judicial que reconheceu o direito ao reajuste, não se impôs nenhuma limitação.

Alega contrariedade ao art. 41, § 3º, da Lei 8.112/90, que garante a irredutibilidade dos vencimentos. Defende a manutenção da rubrica referente ao reajuste de 26,05% (URP/89). Segundo entende, a alteração de regime não tem o condão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reduzir remunerações.

Afirma ter sido notificada da supressão do pagamento de 26,05% por meio de um Ofício Circular, sem a oportunidade de defender-se em processo administrativo.

Aduz, ainda, afronta ao Princípio da Segurança Jurídica, positivado no art. 2º, *caput*, da Lei 9.784/99.

No entanto, não merece prosperar o inconformismo.

Quanto à suposta afronta aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, observa-se que, a pretexto de omissão, contradição e obscuridade, a recorrente pretendia, na verdade, modificar o julgamento para manter a rubrica de pagamento da URP/89 na sua remuneração, mesmo após a mudança de regime jurídico decorrente da edição da Lei 8.112/90.

Nesse contexto, o que fica evidenciado é o mero inconformismo da parte, que pretendeu ver reexaminados os seus argumentos, providência que não se coaduna com a disciplina dos embargos declaratórios, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade. Os declaratórios opostos, na verdade, não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento.

Sobre a matéria o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE QUE CONFIGURA MERA REITERAÇÃO DE RECURSO. PROPÓSITO PROTRELATÓRIO EVIDENCIADO.

1. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, tampouco negativa de prestação jurisdicional, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos. Ressalte-se que o mero inconformismo com a conclusão do julgado não enseja a apresentação de sucessivos embargos de declaração, sem observância das hipóteses autorizativas previstas no art. 535 do CPC.

2. Embargos de declaração rejeitados, com majoração da multa anteriormente aplicada para o percentual de 10% (dez por cento) em razão da reiteração de embargos protelatórios ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor respectivo (art. 538, parágrafo único, do CPC)."

(EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1.318.306/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, julgado em 18/6/2014, DJe 5/8/2014.)

No mérito, o presente recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento.

A questão controvertida é a possibilidade de supressão do índice de 26,05% relativo à URP de 1989 que estava incorporado aos vencimentos/proventos da recorrente, em decorrência de sentença trabalhista transitada em julgado.

Não há ofensa à coisa julgada como afirma a recorrente. É que, no caso, a sua situação jurídica foi alterada por força da publicação da Lei 8.112, de 1990, cujo art. 243 transformou os empregos públicos em cargos públicos, submetendo os recorrentes a novo regime jurídico, diferente da situação trabalhista a que estavam jungidos.

Assim, a eficácia da sentença trabalhista está adstrita à data da transformação dos empregos em cargos públicos e ao consequente enquadramento no Regime Jurídico Único instituído pela Lei 8.112, de 1990.

Tal entendimento está em consonância com a tendência jurídica atual de mitigação da coisa julgada, quando em confronto com outros valores jurídicos, como é o caso de coisa julgada inconstitucional.

E, no caso, o Supremo Tribunal Federal já afirmou que não há direito adquirido à percepção do índice de 26,05% (URP de fevereiro de 1989) e do índice de 26,06% (IPC de junho de 1987), consoante o aresto a seguir transcrito:

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. EMPREGADOS SOB REGIME DA C.L.T. SALÁRIOS. DIREITO ADQUIRIDO. Reajuste de salários do mês de fevereiro de 1989, segundo a variação da U.R.P. (Unidade de Referência de Preços) (Índice de 26,05%) (Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.1987). Arts. 5º, § 1º, e 6º da Lei nº 7.730, de 31.01.1989. Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989. Portaria Ministerial nº 354, de 01.12.1988 (D.O. 02.12.1988). Decreto-lei nº 2.302, de 21.11.1986. 1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no Plenário e nas Turmas, no sentido de que não há direito adquirido ao reajuste de 26,05%, referente à U.R.P. de fevereiro de 1989. 2. Com relação ao reajuste de 26,06% (IPC de junho de 1987, Decreto-lei nº 2.302 de 21.11.1986), o Plenário decidiu, também, não se caracterizar hipótese de direito adquirido. 3. Observados os precedentes, o R.E. é conhecido e provido para se julgar improcedente a pretensão dos autores aos reajustes salariais, pelos índices de 26,05% e 26,06%, relativos à variação da U.R.P. de fevereiro de 1989 e ao I.P.C. de junho de 1987, respectivamente."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RE 2.34.716, Relator Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, julgado em 6.10.1998, DJ 20.11.1998 PP-00021 EMENT VOL-01932-09 PP-01868.)

No âmbito desta Corte, há inúmeros precedentes acerca da inexistência de imutabilidade da coisa julgada ante a alteração de situação jurídica.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VERBA DEFERIDA PELA JUSTIÇA TRABALHISTA REFERENTE A MOMENTO DISTINTO DAQUELE POSTULADO PELOS AUTORES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. REAJUSTE DE 84,32%. IPC DE MARÇO DE 1990. REAJUSTE INDEVIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. Não há falar em ofensa ao instituto da coisa julgada quando da postulação do pagamento do IPC de março de 1990, correspondente a 84,32%, referente a período distinto daquele concedido pela Justiça Trabalhista, que reconheceu que, a partir da incidência do RJU, qualquer litígio deveria ser objeto de apreciação pela Justiça Federal. Precedentes: AgRg no REsp 1.153.205/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28/9/11; AgRg no REsp 1.224.234/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/4/11; AgRg no Ag. 1.178.259/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 24/5/10; AgRg no Ag. 1.067.809/RS, Min. Napoleão Nunes Maia, DJe 30/11/09.

3. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, pela inexistência de direito adquirido dos servidores públicos ao reajuste de 84,32% referente ao IPC de março de 1990. Precedentes: AgRg no REsp 1.121.420/RS, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 27/4/11; AgRg no REsp 1.014.287/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 1.114.822/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 30/8/10; AR 777/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJ 6/8/07.

4. In casu, o Tribunal local reconheceu a ausência de prejuízo aos servidores públicos federais, haja vista a reestruturação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

carreira. A revisão de tal posicionamento demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.251.443/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12.4.2012, DJe 17.4.2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA TRABALHISTA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. LEI 8.112/1990. MUDANÇA DE PARÂMETROS REMUNERATÓRIOS. MERA ALTERAÇÃO DE SITUAÇÃO JURÍDICA. PRECEDENTES.

1. Trata-se de Ação Ordinária em que se discute a obrigação da Universidade de pagar a URP, deferida às agravantes em sentença trabalhista transitada em julgado.

2. Na época em que prolatada a decisão laboral, julgou-se que a Medida Provisória 32/1989 e a Lei 7.730/1989, sopesadas em face da legislação que regulava os vencimentos dos servidores naquele período, trouxeram comandos que efetivamente feriram os direitos adquiridos dos servidores ao reajuste de seus vencimentos.

3. Com o advento da Lei 8.112/1990, essa realidade foi alterada: fixaram-se novos parâmetros remuneratórios aos servidores públicos da União, incluídas as agravantes, assegurando-se a irredutibilidade de vencimentos.

4. Haveria ofensa à coisa julgada na hipótese de remoção da mencionada vantagem se ainda vigessem as leis anteriores, mas não dentro de uma nova realidade.

5. A Corte Especial do STJ já decidiu que a alteração da situação jurídica não afeta a coisa julgada material.

6. Na esteira da orientação do STF e da Corte Especial do STJ, impossível concluir pela existência de direito adquirido à percepção da vantagem, ante o entendimento de ausência de direito adquirido a regime jurídico.

7. Incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

8. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.240.767/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7.6.2011, DJe 10.6.2011.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PERCEPÇÃO DOS 26,05% DA URP DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS PRESERVADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Ausência de direito adquirido à percepção do reajuste de 26,04% da URP/1989.

- Princípio da irredutibilidade de vencimentos e proventos preservado, consoante assinalado pelo acórdão recorrido.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.340.949/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 16.3.2011.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. LEI N. 10.475/2002. COISA JULGADA. PERCEPÇÃO DOS 26,05% DA URP DE 1989.

1. Não há ofensa à coisa julgada material quando ela é formulada com base em uma determinada situação jurídica que perde vigência ante o advento de nova lei que passa a regulamentar as situações jurídicas já formadas, modificando o status quo anterior.

2. *Segurança denegada."*

(MS 11.145/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, Julgado em 20.8.2008, DJe 3.11.2008.)

Do que foi acima exposto, vê-se que o acórdão recorrido formou-se no mesmo sentido da jurisprudência que é esposada nesta Corte Superior de Justiça, incidindo o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Nessa seara, os seguintes julgados: AgRg no Ag 1.168.707/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 2.2.2010; AgRg no Ag 1.197.348/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25.11.2009; AgRg no Ag 723.265/MS, Rel. Min. Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Terceira Turma, DJe 23.10.2009; AgRg no REsp 999.224/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31.8.2009; e AgRg no Ag 958.448/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 10.3.2008.

Ante o exposto, não tendo a agravante apresentado argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0134624-5

AgRg no
AREsp 722.740 / PR

Números Origem: 450080291420144040000 50158788620144047000 PR-50158788620144047000
TRF4-50080291420144040000

PAUTA: 06/08/2015

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA AMELIA NEGRO MARQUES

ADVOGADOS : MAURO CAVALCANTE DE LIMA
LUCIANA INES RAMBO

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA AMELIA NEGRO MARQUES

ADVOGADOS : MAURO CAVALCANTE DE LIMA
LUCIANA INES RAMBO

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.